

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 24 ABR 2012 135/12 15/12</p>	PROJETO DE LEI	Nº 461/12
-----------	---	----------------	---------------

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

Dispõe sobre o Reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação “Strictu Sensu” sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, bem como do Tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica vedado ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, bem como a administração indireta negar efeitos aos títulos de pós-graduação “strictu sensu” obtidos juntos a Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas, dos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, bem como de Portugal, nos termos do art. 187, caput, VIII, da Constituição Estadual, parágrafo único do art. 4º, art.5º caput XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, Decreto Legislativo Federal 800, de 23 de outubro de 2003 e Decreto Presidencial 5518, de 23 de agosto de 2005.

Art. 2º Aplica-se a vedação do artigo anterior, nos seguintes termos:

- I - concessão de progressão funcional por titulação;
- II - gratificação pela titulação;
- III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. Os Editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta lei.

Art. 3º O reconhecimento será sempre concedido desde que certificados por documentos devidamente legalizados e a menos que se demonstre, fundamentalmente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestadas pelo título de pós-graduação “strictu sensu” em questão, relativamente ao título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

Art. 4º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos de pós-graduação “strictu sensu” obtidos em Instituição dos Países membros do MERCOSUL, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta e demais casos onde o portador do título em questão, possa desfrutar de benefícios legais em decorrência deste.

Art. 5º A competência para conceder o reconhecimento de um título de pós-graduação “strictu sensu” pertence, no Estado de Rondônia, as Universidades Públicas e Privadas habilitadas para tal nos Países membros do MERCOSUL, bem como em Portugal às Universidades e demais Instituições de Ensino Superior devidamente habilitadas para tal.

Parágrafo Único – Entendam-se como Universidades e demais Instituições de Ensino Superior devidamente legalizadas, aquelas que estejam completamente regularizadas junto ao Órgão Educacional a quem é atribuído o Poder de regulamentar o funcionamento deste tipo de Instituições, do respectivo País onde possuem sua principal Sede, ou seja, sua matriz.

Art. 6º Podem as Universidades Públicas e Privadas do Estado de Rondônia e Universidades e demais Instituições de Ensino Superior devidamente habilitadas dos Países referidos no artigo anterior, celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos portadores dos mencionados títulos de uma e outra parte abrangidos nesta Lei.

Art. 7º É permitido as Universidades Públicas e Privadas no Estado de Rondônia e Universidades e Instituições Superiores devidamente habilitadas dos Países Membros do MERCOSUL, bem como de Portugal, conceder equivalência de estudos aos nacionais das Partes nesta Lei mencionadas que tenham tido aproveitamento curricular em estabelecimentos de Ensino Superior devidamente habilitados da outra Parte.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO


PROJETO DE LEI

Nº

081

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

Plenário das Deliberações, 23 de abril de 2012


Epifânia Barbosa - PT
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O texto a seguir apresentado se apoia em aturados e consistentes estudos realizados por várias entidades brasileiras da maior credibilidade, em cujas orientações nos amparamos para desenvolver o presente estudo.

Em anos recentes tem existido, na comunidade acadêmica nacional, a celebração de acordos interinstitucionais que admitem sejam reconhecidos títulos acadêmicos, de graduação e pós-graduação obtidos em Países da América do Norte, América do Sul e da União Européia. Muito embora se verifique a intensificação deste processo, os títulos acadêmicos, quando concluídos nos territórios acima aludidos, encontram resistência por parte das autoridades educacionais nacionais para seu reconhecimento.

É propósito do presente estudo apresentar considerações legais referentes à matéria em epígrafe, seja, o reconhecimento de títulos de mestrado e de doutorado obtidos em universidades portuguesas que estejam devidamente reconhecidas pela Tutela de Portugal, sob a égide do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta que foi celebrado entre as duas nações, Brasil e Portugal, por ocasião da celebração dos 500 anos da descoberta do Brasil.

Refira-se, desde logo que estamos de plena consciência do alto grau de responsabilidade que assumem os prepostos do Ministério da Educação e das Universidades ao reconhecerem a validade destes diplomas, até mesmo em concederem bolsas de estudo aos seus docentes. Franquear recursos para este desiderato vai certamente depender da materialização dos cursos de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

041

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

pós-graduação no estrangeiro e que estes estejam oficialmente reconhecidos, de molde a que, *a posteriori* revertam em favor da instituição e, principalmente, em benefício dos alunos.

O reconhecimento dos títulos académicos supra citados frequentados em universidades portuguesas está amparado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação e de entendimentos manifestados pelo Poder Judiciário.

Deter-nos-emos, daqui pra frente na exposição cuidada do assunto em estudo, bem como referenciaremos acordos estabelecidos entre o Brasil e os Estados componentes do MERCOSUL.

Todo cidadão brasileiro que siga para o exterior no intuito de frequentar um curso de pós-graduação *strictu sensu* fá-lo na condição de formando, tal e qual sucede com qualquer outro cidadão que frequente seja qual for o nível educacional internamente, desde os iniciais aos mais avançados, protegido pelos artigos 205º ao 214º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

A meta desse cidadão é a obtenção de um grau académico de mestre ou de doutor, quando não mesmo a busca sequencial de ambos, almejando progressão na sua educação, melhoramento na sua qualificação enquanto pessoa cívica, aprofundar as suas pesquisas e, com certeza, visar melhor aproveitamento e recompensa profissional em face desse seu esforço pessoal, no mercado de trabalho.

O ideal seria que esse cidadão pudesse concorrer a uma vaga oferecida por uma das Instituições de Ensino Superior (IES) no País.

Porém e por demais conhecida é a real e gritante insuficiência da oferta de vagas em cursos de pós-graduação *strictu sensu*. Tem se assistido a um considerável aumento de cursos de graduação no Brasil. Esta realidade levou a uma busca ainda maior por cursos de pós-graduação, sem excluir os de *strictu sensu*, impelida pelas regras instituídas pela Tutela do percentual de mestres e de doutores¹ a haver nas Faculdades e Universidades brasileiras, mas, de modo algum a

Epifânia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

051

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

oferta se adéqua à pungente procura: na verdade, há décadas que as vagas para acesso a cursos de pós-graduação *strictu sensu* se mantêm inalteráveis.

É neste cenário de óbvia insuficiência de oferta com que o formando brasileiro se vê confrontado e lhe é cerceado o direito constitucional de aceder à educação, muito embora aos seus patamares mais altos. Assim, são centenas de milhares de brasileiros formados todos os anos e que vêm cortadas suas esperanças e justas expectativas de evolução cultural e acadêmica. O acesso à formação *strictu sensu* é, portanto, privilégio de uma minoria.

O efeito causado por esta negação ao formando brasileiro tem consequências nefastas: como afirma o douto Promotor do Trabalho, Dr. Marco Aurélio, é negado a profissionais competentes a ascensão a cargos profissionais, que são estratégicos, da reserva de mestres e doutores, como é o caso da coordenação de cursos *latu sensu*, assessorias na implantação de novas IES (Instituições de Ensino Superior) bem como de novos cursos de graduação. Inegavelmente está instituída a reserva de mercado, inimiga da sociedade brasileira. Este limite absurdo imposto ao cidadão brasileiro, para que acesse formação ao nível de mestrado e de doutorado afeta, também, outro princípio que lhe é garantido na Constituição Federal vigente: o direito social ao trabalho.

Em resumo, os diplomas de graus e ou de títulos acadêmicos *strictu sensu* obtidos em Instituição de Ensino Superior em território de alguma das Nações com quem o Brasil assinou **Tratado** ou **Acordo** estão amparados em vasto leque jurídico, nomeadamente:

Na Constituição de 1988, dado que o reconhecimento dos aludidos diplomas está escorado nos direitos sociais à educação e ao trabalho, estes ligados aos princípios da acessibilidade aos níveis mais elevados de ensino e de pesquisa, da liberdade de aprender e de ensinar, da valorização dos docentes, da garantia da autonomia universitária, na indissolubilidade que existe entre ensino, pesquisa e extensão, da isonomia de tratamento com professores estrangeiros, na promoção humanística, científica e tecnológica do País, todos vertidos nos artigos 205º ao 214º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Ainda no escopo da Constituição Brasileira em vigor, porque a concessão de bolsas de estudo se escudam adentro do princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, combinando com o poder-dever do Estado em proporcionar apoio financeiro às atividades



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

061

AUTOR : Deputada Epifânia Barbosa - PT

universitárias de pesquisa, nomeadamente de acordo com o que dispõem os artigos 205º, “caput”, artigo 206º, IV e 213º, §2º.

Legal porque, o Tratado e os Acordos assinados pelo Brasil com as Nações participes de cada desses documentos prevê (sem ofender a LDB) que sejam celebrados convênios de integração entre universidades Brasileiras e as dos demais Países signatários com o Brasil, para a conferência de reconhecimento automático dos graus e ou títulos obtidos em território de cada das Nações, nestas circunstâncias, sem que alguma autoridade educacional, externa, necessariamente, às convenientes crie empecilhos à homologação desses diplomas, respeitando, assim, o preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Além do exposto e no concernente ao reconhecimento dos títulos acadêmicos *strictu sensu* entre Brasil e Portugal, cabe exclusivamente, no plano ordinário, ao **Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta** ser a única espécie legislativa para tal, de modo automático, ou quase, apenas sujeito à verificação de que os documentos trazidos para o Brasil estão reconhecidos por representação diplomática Nacional, em Portugal, e de que não existe diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo título e seu correspondente nacional.

Executivo-Normativo visto que, o MEC, via Divisão dos Assuntos Internacionais e da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação entende, conforme expõe no Parecer CNE/CES 199/2002, que os diplomas de grau universitário de mestre e ou de doutor, isto é, formação *strictu sensu* obtidos em Instituições de Ensino Superior portuguesas legalmente habilitados para tal têm seu reconhecimento conferido automaticamente, ou quase automaticamente.

Judicial-Jurisprudencial porque qualquer conduta que se afaste do preceituado no texto constitucional e legal que temos vindo a referenciar, em ato que despreste direitos assegurados a cidadãos brasileiros, detentores de títulos acadêmicos *strictu sensu* obtidos em Portugal, na Colômbia ou em qualquer dos países signatários do Acordo do MERCOSUL serão sujeitos a imediatas medidas judiciais, nomeadamente: mandado de segurança, ação ordinária e outras da ceara e competência do Ministério Público, que obtiveram já êxito, conforme exposto neste estudo, por Tribunais Regionais Federais.